SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334031 - PR (2026/0301320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.
2. *Fato relevante*. A decisão de admissibilidade apontou cinco motivos para a inadmissão, entre eles a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e do CPC, art. 1.030, I, b. O Agravante sustenta ter impugnado tais óbices ao afirmar que não pretende reexame de prova, mas correta aplicação do direito e revaloração jurídica dos fatos, e que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com jurisprudência consolidada.
3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental foi submetido à Quinta Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e se eventual deficiência de fundamentação pode ser suprida em sede de agravo regimental, à luz da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60684859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 79cd9ece-f199-4cd3-91dd-ad750f945b26

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não bastando negar genericamente a incidência dos óbices; exige-se demonstração concreta do porquê não incidem, com enfrentamento das razões aplicadas. 6. A decisão de admissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, razão pela qual a impugnação há de ser integral, abrangendo todos os motivos apontados (STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma). 7. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a duas assertivas genéricas acerca das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sem demonstração concreta e sem confronto com os fundamentos utilizados na origem, além de não impugnar o óbice do CPC, art. 1.030, I, b. 8. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não se complementa em agravo regimental, por força da preclusão consumativa, sendo inviável suprir, nesta fase, a falta de impugnação específica (STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma). 9. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial (STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Sexta Turma; AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Quinta Turma). 10. Não se examina o mérito do recurso especial, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 1.030, I, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN de 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 23.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe de 28.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 79cd9ece-f199-4cd3-91dd-ad750f945b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334031 - PR (2026/0301320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. *Fato relevante*. A decisão de admissibilidade apontou cinco motivos para a inadmissão, entre eles a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e do CPC, art. 1.030, I, b. O Agravante sustenta ter impugnado tais óbices ao afirmar que não pretende reexame de prova, mas correta aplicação do direito e revaloração jurídica dos fatos, e que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com jurisprudência consolidada.

3. *As decisões anteriores*. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, o agravo regimental foi submetido à Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA60684851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e524e1fd-7e61-43a4-bd73-9ef637e69cb1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e se eventual deficiência de fundamentação pode ser suprida em sede de agravo regimental, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não bastando negar genericamente a incidência dos óbices; exige-se demonstração concreta do porquê não incidem, com enfrentamento das razões aplicadas. 6. A decisão de admissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, razão pela qual a impugnação há de ser integral, abrangendo todos os motivos apontados (STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma). 7. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a duas assertivas genéricas acerca das Súmulas 7/ STJ e 83/STJ, sem demonstração concreta e sem confronto com os fundamentos utilizados na origem, além de não impugnar o óbice do CPC, art. 1.030, I, b. 8. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não se complementa em agravo regimental, por força da preclusão consumativa, sendo inviável suprir, nesta fase, a falta de impugnação específica (STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma). 9. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, o que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial (STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Sexta Turma; AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Quinta Turma). 10. Não se examina o mérito do recurso especial, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 1.030, I, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN de 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 23.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe de 28.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. A. DE O. contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com

Documento eletrônico VDA60684851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e524e1fd-7e61-43a4-bd73-9ef637e69cb1

fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que não deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão, porquanto teria afirmado, no agravo em recurso especial, que (i) a Súmula 7/STJ não pode obstar a subida do recurso especial, uma vez que não se pretende o simples reexame de prova, mas a correta aplicação do direito à espécie e a revaloração jurídica dos fatos, ante a ofensa aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 20 do Código Penal e 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; e (ii) a Súmula 83/STJ não tem aplicação, por não estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que afastaria, igualmente, a incidência do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

No mais, sustenta que, assim impugnados os referidos fundamentos, encontram-se preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso especial, inexistindo razão para obstar o seu processamento.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja admitido o recurso especial e apreciado por esta Corte Superior (fls. 504-510).

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 514, requereu o desprovimento do recurso e, em parecer de fls. 527-531, opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do presente agravo regimental.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão. A insurgência regimental cinge-se a sustentar que essa impugnação existiu, de modo que é esse o único ponto a examinar.

A impugnação exigida no juízo de admissibilidade não se satisfaz com a simples negativa da incidência do óbice. Reclama que a parte demonstre porque ele não incide, enfrentando a razão pela qual foi aplicado.

Documento eletrônico VDA60684851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e524e1fd-7e61-43a4-bd73-9ef637e69cb1

Não se cogita, aqui, de rigor formal. O que se reclama é conteúdo: a decisão de inadmissibilidade apontou cinco motivos distintos, e cada um deles exigia resposta própria.

A esses cinco motivos o agravo em recurso especial opôs duas frases: a de que a Súmula 7/STJ não incidiria porque não se pretenderia o simples reexame de prova, e a de que a Súmula 83/STJ não teria aplicação porque o acórdão recorrido não estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte (fl. 478).

Nenhuma delas veio acompanhada de demonstração.

Afirmar que a pretensão não é de reexame probatório equivale a enunciar a conclusão desejada, e não a demonstrá-la. Caberia indicar as premissas de fato já fixadas na origem e evidenciar que a tese recursal se resolve sobre elas, sem tocá-las.

Nada disso foi feito. O agravante limitou-se a remeter aos dispositivos legais tidos por violados, como se a indicação da norma bastasse para revelar a natureza jurídica da controvérsia.

Do mesmo modo, sustentar que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sem confrontar os julgados em que a origem se apoiou nem apontar orientação diversa, nega o fundamento, mas não o impugna.

Acresce que a decisão proferida no juízo de admissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, de modo que a impugnação há de alcançá-la por inteiro, tal como assentado no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.776.907/SP (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Permaneceu, ainda, sem qualquer insurgência o capítulo que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil.

Neste regimental, o agravante reproduz as mesmas duas frases e delas conclui ter impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão. A conclusão, contudo, é justamente aquilo que estava por demonstrar.

Registre-se que a reprodução não é fiel. À primeira frase acrescentou-se, apenas agora, a menção à revaloração jurídica dos fatos, expressão ausente do agravo em recurso especial (fls. 478 e 508). O acréscimo, porém, vem igualmente desprovido de demonstração.

De todo modo, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial não se complementa em sede regimental, ante a preclusão consumativa, conforme o precedente acima referido.

Documento eletrônico VDA60684851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e524e1fd-7e61-43a4-bd73-9ef637e69cb1

Tem-se, pois, hipótese em que "não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp n. 2.582.501/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.407.891/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.

Não se examina, por isso, o mérito do recurso especial, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: e524e1fd-7e61-43a4-bd73-9ef637e69cb1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0301320-0

AgRg no AREsp 3.334.031 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023506620258160097 00028621520268160097 00058096220148160097
23506620258160097 28621520268160097
28621520268160097000580962201481600 97 58096220148160097

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 57D72408-F773-4427-B2C8-0863D4BE9022